



**ESTADO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**LEI COMPLEMENTAR Nº 272 DE 03 DE AGOSTO DE 2018.**

**Institui nos termos do art. 111, da Constituição do Estado de Roraima, o Programa Especial de Recondução das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos do art. 111 da Constituição do Estado de Roraima, o Programa Especial de Recondução das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo, visando a recondução das despesas com pessoal do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) para 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do Estado.

**Art. 2º** O Programa Especial de Recondução das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, observará as seguintes regras:

I – No ano de 2018, deverão ser adotadas as medidas previstas nos artigos 169, §3º, incisos I e II, da Constituição da República de 1988 e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de que o percentual gasto com pessoal pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas seja, no segundo e no terceiro quadrimestres, sucessivamente inferiores ao gasto no primeiro quadrimestre, finalizando o exercício necessariamente com a recomposição do limite prudencial do percentual historicamente praticado.

II – A partir do ano de 2019, a diferença de 1,50 % (um vírgula cinco por cento), entre o percentual praticado historicamente e o percentual a ser atingido, será reduzida, a cada ano, em 33,33% (trinte e três vírgula trinta e três por cento), até alcançar o percentual de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do Estado.

III – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, ficará sujeito às vedações previstas nos incisos I a III e V do Parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.




**ESTADO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**Art. 3º** Para efeito do cumprimento das metas de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, do Programa Especial de Recondição das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo, as despesas com pessoal do Poder Legislativo, incluindo-se o Tribunal de Contas, assim como a repartição do percentual do limite entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas observarão o disposto no art. 20, II, 'a', e §§ 1º e 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** A verificação do cumprimento dos limites intermediários, calculados conforme o *caput* deste artigo e incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar, será realizada ao final de cada quadrimestre, devendo ser objeto de acompanhamento concomitante pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Legislativa.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 03 de agosto 2018.



**SUELY CAMPOS**  
Governadora do Estado de Roraima